



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2039868 - MG (2022/0368841-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JEFFERSON HUDSON LUIZ
ADVOGADO : TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA - MG113873
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CP). RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA FASE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO E CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. VALIDADE DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Jefferson Hydson Luiz contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao recurso de apelação para redimensionar a pena de multa, mantendo a condenação a 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 23 dias-multa, pela prática de roubo (art. 157, caput, do Código Penal).

2. O recorrente sustenta violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, argumentando que o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não observou as formalidades legais e que a condenação estaria fundada exclusivamente nesse reconhecimento, sem provas adicionais que comprovassem a autoria do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões centrais em discussão:

(i) verificar se a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal compromete a validade da condenação; e

(ii) determinar se a condenação foi fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico ou se há outras provas que corroboram a autoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Sobre a validade do reconhecimento pessoal

4. Esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC,

firmou o entendimento de que o reconhecimento de pessoa, presencial ou fotográfico, realizado na fase policial apenas é válido se observar as formalidades previstas no art. 226 do CPP e for corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. No caso, embora o reconhecimento realizado na fase policial não tenha observado todas as formalidades previstas no art. 226 do CPP, ele foi confirmado em juízo pela vítima, que descreveu detalhadamente os fatos e ratificou o reconhecimento sob o crivo do contraditório.

Sobre a existência de provas adicionais

6. A condenação do recorrente não se baseou exclusivamente no reconhecimento realizado na fase policial. As declarações da vítima foram corroboradas por depoimentos testemunhais, incluindo policiais que confirmaram o histórico da ocorrência e relataram que encontraram o celular e um documento de identidade pertencente ao recorrente nas proximidades do local do crime.

7. As instâncias ordinárias destacaram a coerência e firmeza dos depoimentos colhidos, reconhecendo um conjunto probatório robusto, apto a sustentar a condenação do recorrente.

Sobre a impossibilidade de revisão do acervo probatório

8. A alegação de insuficiência de provas demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2039868 - MG (2022/0368841-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JEFFERSON HUDSON LUIZ
ADVOGADO : TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA - MG113873
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CP). RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA FASE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO E CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. VALIDADE DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Jefferson Hydson Luiz contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao recurso de apelação para redimensionar a pena de multa, mantendo a condenação a 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 23 dias-multa, pela prática de roubo (art. 157, caput, do Código Penal).

2. O recorrente sustenta violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, argumentando que o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não observou as formalidades legais e que a condenação estaria fundada exclusivamente nesse reconhecimento, sem provas adicionais que comprovassem a autoria do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões centrais em discussão:

(i) verificar se a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal compromete a validade da condenação; e

(ii) determinar se a condenação foi fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico ou se há outras provas que corroboram a autoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Sobre a validade do reconhecimento pessoal

4. Esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC,

firmou o entendimento de que o reconhecimento de pessoa, presencial ou fotográfico, realizado na fase policial apenas é válido se observar as formalidades previstas no art. 226 do CPP e for corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. No caso, embora o reconhecimento realizado na fase policial não tenha observado todas as formalidades previstas no art. 226 do CPP, ele foi confirmado em juízo pela vítima, que descreveu detalhadamente os fatos e ratificou o reconhecimento sob o crivo do contraditório.

Sobre a existência de provas adicionais

6. A condenação do recorrente não se baseou exclusivamente no reconhecimento realizado na fase policial. As declarações da vítima foram corroboradas por depoimentos testemunhais, incluindo policiais que confirmaram o histórico da ocorrência e relataram que encontraram o celular e um documento de identidade pertencente ao recorrente nas proximidades do local do crime.

7. As instâncias ordinárias destacaram a coerência e firmeza dos depoimentos colhidos, reconhecendo um conjunto probatório robusto, apto a sustentar a condenação do recorrente.

Sobre a impossibilidade de revisão do acervo probatório

8. A alegação de insuficiência de provas demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JEFFERSON HYDSON LUIZ contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, que deu parcial provimento ao recurso de apelação redimensionar a pena de multa.

Consta que o recorrente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 23 dias-multa, pelo cometimento da conduta tipificada ao artigo 157, *caput*, do Código Penal (crime de roubo) (e-STJ fls. 209/218).

Em sede de apelação, a defesa argumentou que o reconhecimento realizado na fase policial violou o artigo 226 do Código de Processo Penal, sendo insuficiente para embasar a condenação, a ausência de provas consistentes para comprovar a autoria do crime e, ainda, pleiteou a redução da pena aplicada e o reconhecimento do delito em sua forma tentada, com base no artigo 14, inciso II, do Código Penal (e-STJ fls. 237/252).

O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso apenas no que tange à pena de multa (e-STJ fls. 290/307).

Contra esse acórdão, interpôs-se o presente recurso especial com base nas alíneas "a" e "c", do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese: (i) violação ao

art. 226 do CPP, sob o argumento de que o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não seguiu as formalidades legais, comprometendo a validade da prova; (ii) que a condenação estaria fundamentada exclusivamente no reconhecimento irregular, sem provas adicionais que corroborassem a autoria; (e-STJ fls. 311/321).

O Ministério Público Federal emitiu parecer no sentido de conhecer do recurso especial e, no mérito, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 345/352).

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso especial.**

Passo à análise do mérito.

A controvérsia trazida aos autos trata acerca da violação do artigo 226 do CPP, diante da alegação de inobservância das regras atinentes ao reconhecimento pessoal.

Não se olvida que esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do *habeas corpus* n.598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que *"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"*.

Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

Ocorre, todavia, que no caso dos autos, verifica-se, sem muito esforço, que o Tribunal de origem, fundamentou suficientemente a decisão com base no robusto acervo probatório que instrui os autos. Vejamos (e-STJ fls. 296/299, grifei):

No caso dos autos observa-se que a vítima reconheceu o acusado, quando compareceu à Delegacia de Polícia, cf. Auto de Reconhecimento de fls. 09, sendo certo que em juízo, ratificou as declarações prestadas na fase policial, reconhecendo mais uma vez o acusado como o autor do delito em questão, mEdia audiovisual de fls. 120.

De sorte que, não há como negar força probatória ao reconhecimento efetuado pela vítima, confirmado em juízo, especialmente quando o ato é realizado de forma firme por aquele que reconhece.

(...)

A vítima, ouvida na fase apuratória, descreveu com detalhes como se deram os fatos, reconhecendo o acusado como o autor de delito, in verbis:

"(..) que no dia dos fatos estava voltando para casa, próximo à estação de tratamento de água Copasa; que foi abordada de forma agressiva por um indivíduo que solicitou que entregasse o celular; que o indivíduo jogou a declarante no chão e começou a deferir socos e chutes, e apertou seu pescoço; que ele deferiu diversos tapas no rosto da declarante; que entrou em luta corporal com o autor para se defender; que o autor conseguiu pegar o celular da declarante, porém apareceu um carro com um

*casal que a ajudou; que eles jogaram o carro na direção do indivíduo; que o casal prestou socorro para a declarante, mas se recusou a ir até o hospital; que o indivíduo deixou cair o celular e uma carteira de motorista, mas não se recorda do nome que estava na carteira de motorista; que o autor não conseguiu roubar seu celular devido a intervenção das testemunhas, mas o danificou; **perguntada se conhece o autor, respondeu que não, mas conseguiu ver o rosto dele, e consegue reconhecer, inclusive já viu o indivíduo diversas vezes após o fato; que a câmera de segurança de uma casa próxima registrou todo o ocorrido** (.. j"— fls. 08108 verso.*

*Ouvida em juízo, a vítima ratificou o depoimento prestado na Depol. Descreveu novamente com detalhes como os fatos se deram, **reconhecendo, uma vez mais, o acusado como sendo o autor do delito. Narrou que o acusado a agrediu apertando seu pescoço, com socos no rosto e puxões de cabelo. Afirmou que não teve dúvidas em reconhecer o acusado**, mídia audiovisual de fls. 120.*

A corroborar as declarações da vítima, tem-se os depoimentos dos Policiais Militares M. M. C. e D. A. S. que, ouvidos em juízo, confirmaram o histórico da ocorrência. Disseram que já conhecem o acusado pela prática de delitos contra o patrimônio, mídia audiovisual de fls. 120.

Do mesmo modo, a testemunha W. A. S. chegou ao local dos fatos logo após o ocorrido, tendo presenciado a vítima nervosa e machucada, narrando que:

*"(..) que no dia dos fatos estava passando no bairro São José, próximo a Copasa, se deparou com a vítima chorando e muito nervosa; que H. estava no local prestando socorro à vítima; que relataram para o depoente que um indivíduo havia abordado a vítima para roubar o celular; que devido a vítima não querer entregar o celular, eles entraram em luta corporal; que a vítima estava com o rosto inchado, pois o autor havia deferido um soco no rosto dela; que não presenciou os fatos, pois quando chegou o autor já havia evadido; **que encontraram o telefone do autor caído no chão, e dentro estava a carteira de motorista do mesmo** (...)"— fls. 11/11 verso.*

*Em juízo, referida testemunha confirmou as declarações prestadas, acrescentando que visualizou o momento em que o carro de H. foi em direção ao acusado e, após, tendo parado para socorrer a vítima. **Afirmou que encontraram o celular do acusado juntamente com sua carteira de motorista próximo ao local dos fatos**, mídia audiovisual de fls. 120.*

A análise da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do contexto fático já estabelecido pelas instâncias inferiores demonstra, de forma clara, que a condenação do réu não se baseou exclusivamente no reconhecimento feito em sede de Inquérito Policial.

Resta claro que o Tribunal de origem destacou outros meios de prova utilizados para o reconhecimento do autor, tais como as declarações das vítimas, prestadas em sede inquisitorial e, posteriormente, confirmadas em Juízo, além dos depoimentos testemunhais todos uníssonos, apontando o recorrente como autor dos crimes em tela e, ainda, destacando que localizaram seu celular e um documento pessoal nas proximidades do local dos fatos.

Nesse sentido, uma vez o reconhecimento confirmado em Juízo e

devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter descrito as características do paciente e o reconhecido, por meio de foto, perante a autoridade policial, o reconhecimento foi confirmado, sem dúvidas, em juízo. Ademais, o paciente foi preso em flagrante, poucas horas depois do crime, ao desembarcar da garupa de uma motocicleta pilotada por outro agente que logrou fugir, e entrar no veículo roubado, com as chaves originais, e tentar ligá-lo, quando foi surpreendido pelos policiais que estavam em campanha. Outrossim, no momento da prisão em flagrante os policiais encontraram o paciente "munido de diversas ferramentas, além de ter fornecido identidade falsa à polícia para esconder seus antecedentes", tendo o juízo sentenciante ressaltado que "nada há nos autos que sustente a versão do indigitado de que não praticou roubo, mas foi apenas contratado para transportar o veículo, porque, se assim fosse, qual o sentido de utilizar ferramentas para remover peças do automóvel. No mais, não se preocupou em dizer onde estaria no dia e hora da ação criminosa e já estava munido com identidade falsa, e sem o aparelho de monitoramento eletrônico ao que foi submetido, justamente em razão de práticas delituosas anteriores à atual, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, como almejado pela defesa".5. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 746.378/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).Grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR

OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. Ademais, é certo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, porque, durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns à acusação e defesa, respeitados o contraditório e a ampla defesa, restando consignado que o réu não compareceu em Juízo para ser interrogado e na Delegacia, havia ficado em silêncio. Foi declarada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.4. Vale ressaltar, ainda, que a Corte de origem destacou que "um talão de cheques subtraído da vítima foi apreendido na residência do réu quando o mesmo era investigado pela prática de outro roubo, tudo a confirmar sua participação nos crimes" (fl. 29). Sendo certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 738.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.). Grifos acrescentados.

Por fim, mas não menos importante, importa salientar que a desconstituição acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento , com base no art. 34, inc. XVIII, alínea "b", do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0368841-9

REsp 2.039.868 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004189620218130572 0572210000418 10000210341707000
10572210000418001 10572210000418002 2020062075481001
4189620218130572 572210000418

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON HUDSON LUIZ
ADVOGADO : TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA - MG113873
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.